PROCESSO Nº TST-ARR-1247-57.2013.5.04.0023

Agravante e Recorrido: **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
Advogado : Dr. Daniele Ferrari Spohr
Agravado e Recorrente: **ALDONES DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Joel Felipe Lazzarin
VMF/ll

D E S P A C H O

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13015/2014.

2. Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

3. Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

4. Na espécie, o demandante pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto à impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

5. Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

6. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que é vedada a percepção acumulada dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a 3ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo TRT-0020357-30.2013.5.04.0221, publicado no Diário de Justiça de 5/2/2015, nos seguintes termos:

> (...) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação. O pagamento de tais

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E4F009CF62CEC2.

Firmado por assinatura digital em 16/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-ARR-1247-57.2013.5.04.0023

> adicionais tem por escopo proteger a saúde do trabalhador. (Processo TRT nº 0020357-30.2013.5.04.0221, 3ª Turma, Rel. Des. Claudio Antonio Cassou Barbosa, DEJT de 5/2/2015)

7. Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4° do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei n° 13015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

8. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Oficie-se o Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2° da Instrução Normativa n° 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, bem como aos demais Ministros desta Corte, da providência adotada.

10. Oficie-se, também, o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2° da Instrução Normativa n° 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E4F009CF62CEC2.

Firmado por assinatura digital em 16/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.